

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.226, DE 1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas noturnas em distribuir camisinhas aos freqüentadores e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado ENIO BACCI, tem por objetivo obrigar as casas noturnas e similares que se enquadrem nas condições especificadas no art. 1º do projeto a distribuírem camisinhas entre seus freqüentadores. Além disso, o projeto incumbe o Ministério da Saúde de fiscalizar e arbitrar penas a serem aplicadas pelo descumprimento da lei.

De acordo com o seu autor, diante das terríveis estatísticas da AIDS, cabe também às empresas privadas, sobretudo as do ramo de diversão, assumir a responsabilidade pela conscientização de seus usuários para o perigo da doença, principalmente nos momentos de descontração, alegria e festas.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, onde foi aprovada unanimemente, com duas emendas: uma que amplia o escopo da fiscalização a ser exercida pelo Ministério da Saúde e estabelece os termos a serem expressos nas embalagens dos preservativos distribuídos; e outra que obriga a distribuição de camisinhas a todos os freqüentadores, independentemente de os mesmos terem ou não pago ingresso.



FB74027322

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao presente projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.226, de 1998, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48-CF).

No tocante à constitucionalidade material da proposição, o art. 2º, ao determinar que o Ministério da Saúde fiscalizará a aplicação da lei e arbitrará penas pelo seu descumprimento, é inconstitucional. Isso decorre da Constituição Federal, que, no art. 5º, inc. II, assegura o princípio da legalidade, repetido no art. 37, **caput**, aplicando-se à Administração Pública. Sobre tal princípio, ALEXANDRE DE MORAES esclarece:

“O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal e anteriormente estudado, aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitido a realização de tudo o que a lei não proíba...” (in Direito Constitucional, 12ª ed.)

Além disso, o art. 5º, XXXIX, da Carta Magna, afirma que não há pena sem prévia cominação legal. Tal artigo tem aplicação mesmo fora do âmbito do Direito Penal, reforçando o princípio da legalidade, o que torna inviável que órgão público aplique penas não previstas previamente na lei, como pretende o projeto em tela, ao atribuir competência ao Ministério da Saúde para arbitrar penas.



O art. 2º do projeto incide ainda em vício de iniciativa, o que caracteriza sua inconstitucionalidade formal, tendo em vista caber somente ao Poder Executivo a iniciativa de leis que atribuam competência aos Ministérios, bem como criá-los ou extinguí-los. Idêntico vício atinge a Emenda nº 1, que atribui competência ao Ministério da Saúde para fiscalizar e punir, além de adquirir as camisinhas a serem distribuídas pelas casas noturnas. Os demais artigos do projeto e a Emenda nº 2 atendem aos requisitos constitucionais materiais e formais para aprovação.

A proposição está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, há necessidade de excluir, na proposição original, a cláusula de revogação genérica, constante do art. 4º do projeto, que é vedada, de acordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Além disso, é necessário grafar por extenso a referência a “500 pessoas” contida tanto no art. 1º do projeto quanto na redação proposta ao mesmo artigo pela Emenda nº 2 aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família. Também é necessário excluir a parte final do art. 1º (que alude a “forma de difundir a prevenção contra a AIDS”), que é mera justificativa da norma e desnecessária para o comando.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.226, de 1998, e da Emenda nº 2 aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, ambos na forma do substitutivo que apresentamos em anexo, e pela inconstitucionalidade da Emenda nº 1 aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator



FB74027322

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.226, DE 1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas noturnas distribuírem preservativos aos freqüentadores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As casas noturnas, entre elas, boates, danceterias, bailões e similares, que cobram qualquer tipo de ingresso e reservam espaços para danças, que tenham capacidade mínima para quinhentas pessoas, estão obrigadas a distribuir preservativos e material de consulta sobre as doenças sexualmente transmissíveis a todos os freqüentadores.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

